

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2209/78 PROCS. CEBN Nº 805/76 e DRECAP-3 Nº 2261/78

INTERESSADO: LAI CHIUNG AN

ASSUNTO: Regularização de vida escolar

RELATOR: Conselheiro João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1850 /78 - CPG - Aprov. em 27 / 12 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Lai Chiung An, em 20/1/76, em expediente encaminhado ao Sr. Diretor do Ensino Secundário e Normal, solicitou a manifestação desse órgão sobre o reconhecimento da equivalência dos estudos que realizou no estrangeiro.

1.2 - Consoante documentação escolar traduzida por tradutor juramentado e preenchendo as exigências legais, a interessada completou o 5º ano do Colégio Estadual Shun Shan, de Taipei, Republica da China, tendo estudado Chinês, Matemática, Estudos Sociais, Ciências Naturais, Música, Artes, Trabalhos Manuais, Moral e Cultura, Saúde e Cultura, Educação Física, Atividade em Grupo. Estudou, em continuação e na mesma escola, mais um semestre do 6º ano.

1.3 - O Grupo de Trabalho Responsável pela Equivalência de Estudos, pelo Parecer CEBN nº 429/76, opinou que os estudos realizados pela interessada eram
aos da
considerados equivalentes / conclusão da 4a. série do ensino de 1º grau, permitindo-se a matrícula da aluna, na 5a. série, mediante processo de adaptação que se fizesse necessário. Esse Parecer homologado pelo Sr. Coordenador da COGSP, é datado de 20/4/76.

1.4 - O progenitor da menor, em 18/4/78, em requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pede reconsideração da conclusão do Parecer da COGSP, pelo fato de sua filha ter se matriculado na 6a. série do Colégio "São José" enquanto aguardava manifestação da COGSP. "Ao receber o Parecer – diz o pai da aluna – já em fins de 1976, por receio de perder o ano e desconhecendo as consequências que adviriam, não apresentamos os papéis a Escola, alegando que a situação política da China impedia o tramite de pa-

péis". E prossegue: "Agora, já cursando a 8a. série, fomos abordados e notificados de que deveríamos regularizar a situação de minha filha".

1.5 - O assunto em tela – pedido de reconsideração – e encaminhado à 15ª Delegacia de Ensino tendo a Sra. Supervisora Pedagógica informado o seguinte:

- a) Li Chiung An matriculou-se na 6a. série do Colégio "São José". Cursou em 1977 a 7a. série e atualmente (09/6/78) está cursando a 8a. série;
- b) propõe que o Colégio "São José" explique porque aceitou a matrícula e forneça xerox da documentação escolar da interessada.

1.6. - A Sra. Delegada aprova a sugestão e a Sra. Diretora do estabelecimento de ensino cumpre as exigências: remete xerox da documentação escolar referente aos estudos realizados pela aluna, na China e explica que o pai da menor demorou na entrega dos documentos, que foram encaminhados a DE, para fins de reconhecimento de estudos, somente em 26/1/76 (doc. fls. 24).

1.7 A Sra. Delegada (15ª DE) defere o estudo do caso a Supervisora Pedagógica que emite longo e minucioso parecer. Explica que a aluna foi matriculada na 6a. série do Colégio "São José" sem que a direção do estabelecimento aguardasse o pronunciamento dos órgãos competentes sobre a equivalência de estudos, donde se infere que a Diretora do Colégio "São José", à vista do histórico escolar expedido por Taipei, decidiu sobre o assunto. Julga a Sra. Supervisora que a "... Escola deve assumir a responsabilidade pelo lapso que cometeu". E continua "...Como podemos constatar, trata-se, a nosso ver, de um caso de negligência no cumprimento e no atendimento das normas baixadas pelas autoridades competentes, onde a única vítima é o aluno." Conclui sugerindo que o protocolo seja enviado ao Conselho Estadual de Educação, para convalidação dos atos escolares praticados pois "...embora,, a sua volta (da aluna) para a 5a. série fosse tecnicamente correta, acreditamos que nesta altura, trariam conseqüências pedagógicas, inconvenientes administrativos e problemas psicológicos desastrosos para uma adolescente".

1.8- O processo, convenientemente instruído, tramita pela DRECAP-3 e COGSP, vindo a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIAÇÃO

2.1 - Nos termos do Parecer G/T nº 429/76, publicado no D.O. de 20/4/76, Lai Chiung An deveria matricular-se na 5a. série. O pai da interessada, em 18/4/78, —dois anos depois— solicita reconsideração do Parecer que não entregou ao Colégio "São José" para não prejudicar a filha que cursava a 6a. série desde o início do ano letivo. Agiu mal porque em abril ainda seria possível corrigir a irregularidade como tida pela Escola. No entanto, o Parecer foi publicado no Diário Oficial e a direção do Colégio "São José" deveria ter tomado conhecimento da medida proposta pelo GT. Não o fez por injustificável negligência.

2.2 - À aluna não cabe culpa do ocorrido. Diante dos estudos que realizou no exterior e dos bons resultados que obteve nas 6a. e 7a. séries e na 8a., que ainda frequenta, a solução mais aconselhável e convalidar-lhe a matrícula e os atos escolares.

2.3 - Vale ainda dizer que a Diretora do Colégio "São José" informa (Ofício nº 55/78), que a aluna submeteu-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula de Lai Chiung An, na 6a. série do Colégio "São José", desta Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados. Advirta-se a Escola pela irregularidade que cometeu.

São Paulo, 20 de dezembro de 1978

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de dezembro de 1978

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade , a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente